



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE PAÇOS DE FERREIRA



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

1. O presente diploma tem por objecto a regulamentação geral do abastecimento de água em toda a área do Município.

2. O presente regulamento aplica-se a todos os sistemas de abastecimento de água existentes ou a construir, bem como a todas as edificações construídas ou a construir na área do Município, quaisquer que sejam a sua utilização efectiva ou o seu destino previsto.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) – Rede geral de distribuição – o sistema de canalizações instalado na via pública, em terrenos da Câmara Municipal (C.M.) ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

b) – Ramal de ligação - o troço de canalização privativo do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral em que estiver inserido, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública.

c) – Canalizações exteriores – as da rede geral de distribuição situadas nas vias públicas e os ramais de ligação aos prédios.

d) – Canalizações interiores – as estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde a sua linha exterior até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for preciso para o fornecimento, inclusive todos os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão dos contadores.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 3º

É da competência da Câmara Municipal a resolução dos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, considerando-se a mesma delegada no Presidente da Câmara.

Artigo 4º

1. A Câmara Municipal (C.M.), como entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água, obriga-se pelo presente diploma a:

a) – Fornecer água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro nas redes abrangidas pelas redes de distribuição de água, interruptamente de dia e de noite, excepto em casos fortuitos de força maior;

b) – Remodelar ou ampliar, quando necessário, as captações e restantes órgãos do sistema de abastecimento, dentro das possibilidades locais e dos recursos hidrológicos disponíveis;

c) – Proceder à correção física e química e à purificação bacteriológica da água distribuída que forem aconselhadas pelos serviços oficiais técnicos e sanitários;

d) – Manter eficientemente as instalações de tratamento de água, se as houver, e verificar ou mandar verificar, com frequência conveniente, a qualidade da água que distribui;

e) - Dar execução às indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de fornecimento de água;

f) – Avisar publicamente, sempre que possível, os consumidores interessados, aquando da necessidade de interrupção do fornecimento de água por motivo de execução de obras previstas;

g) – Proceder à conservação e reparação dos ramais de ligação;



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

h) – Exercer e praticar os demais actos inerentes ao serviço de abastecimento de água, que legalmente lhe são cometidos.

2. Os proprietários ou usufrutuários dos edifícios, dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pela rede de abastecimento de água, são obrigados a instalar, a conservar e reparar as canalizações de distribuição interior e a requerer a construção do ramal de ligação, bem como a ligação à rede pública.

Artigo 5º

1. A C.M. fará saber através de editais a afixar nos lugares usuais, os prazos dentro dos quais se deverá dar cumprimento ao estabelecido no nº 2 do Artigo 4º. Estes prazos só poderão ser alterados pela C.M. a requerimento do interessado, baseado em motivos de força maior ou outros que se consideram devidamente justificados.

2. Quando não seja dado cumprimento aos prazos estabelecido nos editais, para a realização das obras pelos proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios, poderá a C.M. após notificação escrita, executá-los directamente ou mediante empreitada, por conta daqueles.

3. Do início e do termo dos trabalhos executados pela C.M., nos termos do número anterior, serão os proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios avisados por carta registada com aviso recepção.

4. A cobrança da respectiva despesa será efectuada no prazo de 30 dias a contar da notificação da conclusão dos trabalhos e da apresentação da correspondente factura. Na falta de pagamento e findo aquele prazo, proceder-se-á à cobrança coerciva da importância devida.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 6º

Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações do abastecimento, não assumindo a C.M. qualquer responsabilidade pelos eventuais prejuízos que os consumidores possam sofrer, em consequência de perturbações das redes de distribuição e de interrupção do fornecimento de água por avarias ou por motivo de obras que exijam a suspensão do abastecimento e outros casos fortuitos ou de força maior e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

Artigo 7º

Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pelas redes de distribuição a C.M. fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO II

Do Processo de Construção dos Ramais de Ligação

Artigo 8º

A requerimento dos proprietários ou usufrutuários dos prédios já objecto de licenciamento de construção ou de edifícios lá existentes a C.M. construirá os ramais de ligação, mediante o pagamento antecipado da respectiva tarifa de construção.

Artigo 9º

1. O requerimento deverá identificar o respectivo licenciamento de construção, bem como o pedido ser compatível com a construção a erigir.
2. No caso de edifício já existente o pedido deverá ser compatível com o mesmo.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO III

Do Processo de Ligação à Rede

Artigo 10º

A requerimento dos proprietários ou usufrutuários dos prédios objecto de licenciamento de construção ou de edifícios já existentes, a C.M. procederá ao estabelecimento da ligação à rede pública de água, mediante o pagamento antecipado das tarifas de ligação e de colocação do contador.

Artigo 11º

A ligação referida no artigo anterior terá natureza definitiva ou provisória, sendo definitiva a que tenha por finalidade o fornecimento de água ao edifício construído e provisória quando a finalidade seja outra.

Artigo 12º

Nos casos de prédios construídos posteriormente a 1 de janeiro de 1980, o requerimento deverá identificar o respectivo alvará de licença de utilização.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO IV

Disposição de Projecto e Execução

Artigo 13º

As canalizações interiores são executadas, de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor.

Artigo 14º

Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreenderá:

a) – Memória descritiva de onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios, bem como o dimensionamento hidráulico do sistema.

b) – Peças desenhadas (plantas e cortes à escala 1:100) necessárias à representação do traçado das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

c) – Caso os traçados apresentados não sejam suficientemente explícitos, a C.M. poderá exigir a apresentação de peças desenhadas a uma escala diferente da mencionada alínea anterior.

Artigo 15º

A elaboração do projecto deverá ser feita por técnicos legalmente habilitados devendo a C.M., quando solicitada, indicar o calibre do ramal de ligação e a pressão média disponível na canalização da rede geral junto do prédio a abastecer.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 16º

A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da C.M. que verificará se a obra decorre de acordo com o projecto previamente aprovado.

Artigo 17º

1. O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à C.M. para efeitos de fiscalização, inspecção, ensaio e fornecimento de água.

2. A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias uteis.

3. A C.M. efectuará a vistoria e ensaios de canalizações sempre que possível, no prazo de cinco dias uteis após a recepção da comunicação do fim da obra na presença do seu técnico responsável.

4. Depois de efectuada a vistoria e o ensaio a que se refere o número anterior a C.M. certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeito as condições do ensaio.

Artigo 18º

1. Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a C.M. deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correções a fazer.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

2. Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 19º

1. Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2. No caso de qualquer sistema de canalização de distribuição interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspecionado, ensaiado e aprovado nos termos regulamentares, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações para efeitos de vistoria e ensaio.

3. Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

Artigo 20º

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a C.M. por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 21º

1. É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

2. Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações de forma a não haver possibilidade de contaminação de água potável.

3. Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Artigo 22º

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros.

Artigo 23º

Não é permitida a ligação directa da água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e donde derive a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a C.M. aceite ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO V

Do Fornecimento de Água

Artigo 24º

1. A água será fornecida através de contadores, devidamente selados, instalados pela C.M., em regime de aluguer ou outro.
2. A C.M. poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções em que existam débitos por regularizar.

Artigo 25º

1. O fornecimento de água será feito mediante contrato entre a C.M. e o consumidor, lavrado em modelo próprio nos termos legais.
2. Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor, onde conste, em anexo, o extracto das condições aplicáveis ao fornecimento.

Artigo 26º

1. Para garantia do pagamento do consumo de água e do aluguer do contador, a C.M. poderá exigir à outra parte contratante a prestação de caução de montante fixado em Deliberação Municipal, que será prestada por qualquer das formas admitidas em Direito, excepto se a outra parte contraente dela estiver isenta nos termos legais.
2. No caso de depósito em dinheiro não haverá lugar a juros.
3. A C.M. poderá exigir a actualização ou reforço da caução referida no número anterior, no caso dos débitos não serem satisfeitos pontualmente.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

4. A caução será reembolsada ou libertada somente a partir do mês seguinte aquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento, se não houver qualquer débito a deduzir.

5. Quando o depósito não for levantado dentro do prazo de um ano, contado a partir da data de cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-á abandonado e reverterá a favor da C.M..

6. Do levantamento do depósito será passado documento, no qual deverá ser registado o número do B.I. do respectivo portador.

Artigo 27º

A C.M. imputa a responsabilidade aos consumidores por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.

Artigo 28º

1. A C.M. poderá interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:
 - a) – Quando o serviço público o exija;
 - b) – Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações das redes gerais de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
 - c) – Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade;
 - d) – Por falta de pagamento dos débitos de consumo ou por outras dívidas à C.M.;
 - e) – Quando seja recusada a entrada para inspeção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - f) – Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

g) – Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo.

2. A interrupção do fornecimento de água não prejudica a utilização da C.M. de outros meios legais, de forma a ressarcir-se dos seus direitos e indemnizações por perdas e danos.

3. As interrupções do fornecimento com fundamento nas alíneas b) a g) do número 1 deste artigo não isentam do pagamento do aluguer do contador se este não for retirado.

4. Sempre que a interrupção do fornecimento de água seja feita com base na alínea d) do número 1 deste artigo, e o respectivo contrato não esteja em nome do efectivo consumidor, será este contrato anulado e celebrado novo contrato, nos termos do artigo 25º e seguintes, sendo o depósito de garantia remanescente, se o houver, devolvido.

Artigo 29º

1. O fornecimento de água pode cessar, mediante requerimento do interessado devidamente justificado.

2. A interrupção só terá lugar após o deferimento por parte da C.M.

Artigo 30º

Se a interrupção do fornecimento for definitiva, será feita a liquidação de contas referentes aos consumos de água e aluguer do contador em débito, à custa da caução, restituindo-se o remanescente desta, se o houver.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 31º

Poderá ser fornecida água para bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) – As bocas de incêndio terão ramal e canalização própria, com diâmetro fixadas pela C.M., serão fechadas com selo especial;
- b) – Estas bocas só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a C.M. ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes do sinistro.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO VI

Contadores

Artigo 32º

1. Os contadores a empregar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.
2. O calibre dos contadores a instalar será fixado pela C.M. de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 33º

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis emitidas pelo Instituto Português de Qualidade.

Artigo 34º

1. Os contadores serão colocados em lugares escolhidos pela C.M. e em local acessível a uma fácil leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.
2. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 35º

1. Todo o contador fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a C.M. logo que reconheça que o contador deixou de fornecer a água sem a contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos danificados ou apresente qualquer outro defeito.

2. O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a responsabilidade do consumidor não abrange o dano resultante do seu uso normal.

3. O consumidor responderá também pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4. A C.M. poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, quando o julgar conveniente sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 36º

1. Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto a C.M. como o consumidor têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio da C.M., ou em outras devidamente credenciadas, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2. A verificação extraordinária, a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar na Tesouraria da C.M. a importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3. Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 37º

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos contadores, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, aos empregados da C.M., devidamente identificados, ou outros desde que devidamente credenciados por esta.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO VII

Tarifas e Cobranças

Artigo 38º

Compete aos consumidores o pagamento de aluguer do contador e do consumo verificado, excepto quando os prédios estiverem devolutos, caso em que o pagamento compete aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à C.M. a retirada dos respectivos contadores.

Artigo 39º

Os contadores serão fornecidos pela C.M., mediante o pagamento da tarifa de aluguer respectiva.

Artigo 40º

1. As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da C.M. ou outros, devidamente credenciados para o efeito.
2. Sempre que o consumidor se ausente do domicílio na época habitual de leituras, deverá fornecer a leitura do seu contador à C.M..
3. O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual.
4. Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de oito dias, a qual será apreciada e resolvida pela C.M., conforme for de justiça.
5. No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá apenas lugar no reembolso da importância indevidamente cobrada.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 41º

1. Quando, por motivo de irregularidade funcionamento do contador, devidamente comprovada, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será avaliado:

- a) – Pelo consumo igual período do ano anterior;
- b) – Pela média das duas leituras anteriores, se no período correspondente do ano anterior não havia consumo;
- c) – Pela média das duas leituras subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas anteriores.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando se verifique que o mecanismo de contagem do contador não funciona ou, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura.

Artigo 42º

As tarifas correspondentes ao consumo de água são fixadas anualmente.

Artigo 43º

1. Os pagamentos dos consumos de água, do aluguer do contador e de outros devidos à C.M., serão apresentados periodicamente aos consumidores.

2. Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido na factura/recibo.

3. Findo o prazo indicado no número anterior sem ter sido efectuado o pagamento, a C.M. mandará interromper imediatamente o fornecimento de água sem prejuízo do recurso aos meios legais para cobrança da respectiva dívida.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 44º

Pelo restabelecimento da ligação do fornecimento de água será cobrada a respectiva tarifa.

Artigo 45º

As reclamações do consumidor contra a conta apresentada não o eximem da obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, nem do prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique que tenha direito.

Artigo 46º

1. O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio por período superior a três meses ficará apenas obrigada ao pagamento do aluguer do contador durante essa ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efective.
2. Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à C.M. tanto a data da sua ausência como a data do seu regresso.
3. Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.
4. Comunicado o regresso, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da respectiva tarifa.

Artigo 47º

Pelas inspecções a que se refere o Artº. 17º serão cobradas as respectivas tarifas.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e Sanções

Artigo 48º

Compete à C.M. com a colaboração das autoridades policiais, fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento.

Artigo 49º

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar são puníveis como contra-ordenações, sendo-lhes aplicável o estatuído no Dec. Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, e respectiva legislação complementar:

- a) – O não requerimento da construção do ramal de ligação bem como a ligação á rede pública antes do edifício ser utilizado;
- b) - A utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da C.M. ou fora das condições previstas do Artigo 31º;
- c) – A danificação ou a utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- d) – O consentimento ou a execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou a introdução de modificações interiores às estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da C.M.;
- e) – A modificação da posição do contador ou a violação dos respectivos selos ou se consinta que outrem o faça;
- f) – Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste regulamento ou outras em vigor sobre fornecimento de água;



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

g) – Quando os mesmo técnicos aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim, ligarem o sistema de distribuição de água potável para outro sistema de distribuição de água ou águas residuais;

h) - O consentimento ou a execução de qualquer modificação nas canalizações entre o contador e a rede geral de distribuição, ou o emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;

i) – Quando, propositadamente ou por negligência, seja entornada água colhida nos marcos fontanários, se provoquem derrames escusados ou se utilize essa água para fins diferentes do consumo doméstico;

j) – O assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização e fiscalização da C.M.;

k) – A oposição a que C.M. exerça, por intermédio de pessoal, devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;

l) – Todas as infracções a este regulamento não especialmente previstas.

2. A tentativa e negligência são puníveis.

3. Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j) e k), do nº 1, o montante mínimo da coima é de 0,1 x S.M. e o máximo de 10 x S.M..

4. No caso previsto na alínea l), do nº 1, o montante mínimo da coima é de 0,05 x S. M. e o máximo de 10 x S.M..

5. É competente para determinar a instauração dos processos de contra - ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as respectivas coimas o Presidente da Câmara Municipal.

6. O produto das coimas constitui receita da C.M., na sua totalidade.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 50º

1. Quando a gravidade das infrações previstas nas alíneas d) e j), do Artigo 49º o justifique, aplicar-se-á aos infractores como sanção acessória, o levantamento das canalizações e/ou equipamento no prazo máximo de oito dias.

2. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior, a C.M. poderá efectuar o levantamento das canalizações e/ou equipamentos, com a perda a favor da C.M., procedendo à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 51º

Quando o infractor das disposições deste regulamento for incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

Artigo 52º

O montante das coimas tem por base o Salário Mínimo Nacional dos Trabalhadores da Indústria, actualizado em cada ano nos termos da lei.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 53º

1. No caso de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, poderá ser autorizado, quando requerido, que o pagamento das obras executadas seja efectuado até 12 prestações mensais, iguais e seguidas, sem juros.

2. Se o pagamento de alguma das prestações a que se refere este artigo não for efectuado até à data do vencimento, considerar-se-ão vencidas as prestações ainda não pagas, procedendo-se à cobrança coerciva das importâncias devidas.

Artigo 54º

A partir da entrada em vigor deste regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 55º

Em tudo o que este regulamento for omissivo será aplicável o Regulamento Geral das Canalizações de Água e demais legislação em vigor.

Será fornecido um exemplar deste regulamento a todas as pessoas que o desejem e/ou contratem o fornecimento de água com a C.M., mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 56º

Será fornecido um exemplar deste regulamento a todas as pessoas que o desejem e/ou contratem o fornecimento de água com C.M., mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Artigo 57º

Este regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação por edital, sendo revogado simultaneamente o regulamento existente.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE PAÇOS DE FERREIRA



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

1. O presente diploma tem por objecto a regulamentação geral da evacuação das águas residuais em toda a área do Município.
2. O presente regulamento aplica-se a todos os sistemas de evacuação de águas residuais existentes ou a construir, bem como a todas as edificações construídas ou a construir na área do Município, quaisquer que sejam a sua utilização efectiva ou o sue destino previsto.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) – Rede geral de esgotos – o sistema de canalizações instalado na via pública, em terrenos da Câmara Municipal (C.M.) ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de evacuação de águas residuais.
- b) - Ramal de ligação - o troço de canalização compreendido entre a câmara de ramal de ligação e o colector de rede geral de esgotos.
- c) – Rede interior de esgotos de um prédio - o conjunto de canalizações e peças acessórias destinados a recolher os esgotos domésticos e a conduzi-los, através de ramais privados, até à câmara de ramal de ligação.

Artigo 3º

É da competência da C.M. a resolução dos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, considerando-se a mesma delegada no Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 4º

1. A Câmara Municipal (C.M.), como entidade responsável pelo serviço de saneamento, obriga-se pelo presente diploma a:

- a) – Promover a condução de efluentes de esgoto doméstico e industrial nas ruas, zonas ou locais onde existam condições de ligação à sua rede geral, interruptamente de dia e de noite, excepto em casos fortuitos ou de força maior;
- b) – Remodelar ou ampliar a rede e a manter em bom funcionamento todos os órgãos do sistema;
- c) – Manter eficientemente as instalações de bombagem e de tratamento;
- d) – Dar execução às indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de evacuação de esgotos;
- e) – Avisar publicamente, sempre que possível, os utentes interessados, aquando da necessidade de interromper a condução dos efluentes por motivo de execução de obras previstas;
- f) – Proceder à reparação e conservação correntes dos ramais de ligação;
- g) – Exercer e praticar os demais actos inerente ao serviço de saneamento que legalmente lhe são cometidos.

2. Nos aglomerados populacionais servidos por redes gerais de esgoto, é obrigatório estabelecer, em todos os prédios construídos ou a construir de carácter habitacional, comercial, industrial e outros, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais, e ainda, ligar essas instalações às respectivas redes públicas de esgotos através de ramais independentes.

3. Logo que a ligação à rede entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais, são obrigados a entulhá-las no prazo máximo de trinta dias, depois de esvaziadas e desinfectadas, sendo enterradas as matérias retiradas.

Artigo 5º

1. As obras de saneamento a que se refere o nº 2 do Artigo 4º, compreendem:

- a) – Instalações prediais, abrangendo os aparelhos sanitários, seus ramais de descarga, tubo ou tubos de queda e ventilação, canalizações até à câmara de ramal de ligação, inclusive, para condução das águas residuais, nos termos técnicos em vigor.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

b) - Ramal de ligação, que integra a rede público, compreendido entre a câmara de ramal de ligação e o colector público.

2. As instalações obrigatórias referidas na alínea a) do número anterior, poderão ser reduzidas, nos casos em que a comprovada exiguidade do prédio não permita a inserção de todos os aparelhos.

Artigo 6º

1. Os encargos resultantes da execução das obras a que se refere o Artigo 5º, serão inteiramente suportados pelos proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios.

2. A execução das obras será feita da seguinte forma:

a) – As instalações prediais, referidas na alínea a) do nº 1 do Artigo 5º, pelos proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios, sob fiscalização da C.M.;

b) – Os ramais de ligação à rede geral de esgotos, pela C.M.

3. O ramal de ligação à rede geral poderá, no entanto, ser executado por conta própria, desde que previamente autorizado pela C.M., devendo as condições técnicas de execução serem fixadas de acordo com o disposto neste regulamento e outra legislação em vigor.

4. A conservação, reparação e renovação das instalações sanitárias e redes interiores compete aos proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios.

5. Os proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios, ficam obrigados a suportar os encargos resultantes da substituição dos ramais existentes à data de entrada em vigor deste regulamento, sempre que não satisfaçam as necessárias condições técnicas de bom funcionamento, como se de um novo ramal de ligação se tratasse.

Artigo 7º

1. A C.M. fará saber, através de editais a afixar nos lugares usuais, os prazos dentro dos quais se deverá dar cumprimento ao estabelecido no nº2 do Artigo 4º. Estes prazos só poderão ser alterados pela C.M., a requerimento do interessado, baseado em motivos de força maior ou outros que se considerem devidamente justificados.

2. Quando não seja dado cumprimento aos prazos estabelecidos nos editais, para a realização das obras pelos proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

na legal administração dos prédios, poderá a C.M., após notificação escrita, executá-los directamente ou mediante empreitada, por conta daqueles.

3. Do início e do termo dos trabalhos executados pela C.M., nos termos do número anterior, serão os proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios avisados por carta registada com aviso de recepção.

4. A cobrança da respectiva despesa será efectuada no prazo de 30 dias a contar da notificação da conclusão dos trabalhos e da apresentação da correspondente factura. Na falta de pagamento e findo aquele prazo, proceder-se-á à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 8º

Compete aos utentes tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar perturbações durante a execução dos trabalhos, por forma a que os mesmos se possam executar em boas condições e no menor espaço de tempo, não assumindo a C.M. qualquer responsabilidade pelos eventuais prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções da conduta de efluentes por motivos fortuitos ou de força maior e ainda por descuidos e defeitos ou avarias nas instalações particulares.

Artigo 9º

Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pelas redes de águas residuais, a C.M. fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

Artigo 10º

1. Na ligação à rede geral dos efluentes industriais terá que ser cumprida legislação em vigor, no que respeita a características qualitativas e quantitativas admissíveis.

2. Aquelas características serão analisadas caso a caso, e não sendo essas águas residuais admissíveis na rede pública, deverão ser submetidas a um pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pelo Município e entidades competentes.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

3. A C.M. pode exigir, sempre que sejam admitidas ligações à rede geral de efluentes industriais, a realização periódica de análises das características daqueles efluentes, feitas em laboratório de reconhecida competência, com um intervalo a fixar e que nunca será superior a 6 meses.

4. O determinado neste artigo é extensível a quaisquer águas residuais, que pelas suas características, se assemelhem a águas residuais industriais.

Artigo 11º

1. Em todos os locais em que não haja o colector de esgotos é obrigatória a construção de uma fossa séptica, seguida de um órgão de tratamento complementar, segundo as normas técnico sanitárias estabelecidas.

2. As fossas sépticas referidas no número anterior deverão ser periodicamente despejadas de forma a permitir o seu bom funcionamento e a evitar escorrências para a via pública.

3. É proibido construir fossas sépticas, poços absorventes ou sumidouros em toda a área abrangida pela rede geral de esgotos. No entanto e sob parecer específico da C.M., poderão eventualmente as mesmas serem autorizadas



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO II

Tarifas

Artigo 12º

Para fazer face aos encargos de instalação e conservação da rede geral de saneamento, a C.M. cobrará uma tarifa de ligação a uma tarifa de conservação.

Artigo 13º

A tarifa de ligação será paga pelos proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios, por uma só vez e antes do estabelecimento da ligação à rede geral de saneamento.

Artigo 14º

A tarifa de conservação terá uma componente fixa e uma competente variável calculada em % do consumo de água mensal por cada utente, sendo liquidadas conjuntamente com a factura do consumo de água. No caso de utentes não consumidores de água da rede, o valor da tarifa de conservação será fixo.

Artigo 15º

Pela execução dos ramais de ligação, a C.M. cobrará antecipadamente dos proprietários ou usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios a importância correspondente ao seu custo, de acordo com a respectiva tarifa de construção.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 16º

Pela inspeção das canalizações interiores, a C.M. cobrará a respectiva tarifa.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO III

Disposições de Projecto e Execução

Artigo 17º

As redes interiores de esgotos serão executadas de acordo com o projecto previamente aprovado pela C.M., nos termos regulamentares em vigor.

Artigo 18º

Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreenderá:

- a) – Memória descritiva e justificativa donde conste a indicação dos aparelhos sanitários a instalar, o seu sistema, a natureza de todos os materiais e acessórios a empregar, tipos de juntas, as condições de assentamento das canalizações e seus calibres, bem como o dimensionamento hidráulico do sistema;
- b) – Plantas e cortes à escala 1:100, que permitam a representação explícita do traçado das canalizações, bem como aos respectivos calibres e aparelhos sanitários. A ventilação da rede de saneamento deverá igualmente ser representada;
- c) – Caso os traçados apresentados não sejam suficientemente explícitos, a C.M. poderá exigir a apresentação de peças desenhadas a uma escala diferente da mencionada na alínea anterior.

Artigo 19º

A elaboração de projectos deverá ser feita por técnicos legalmente habilitados, devendo a C.M., quando solicitada, indicar a localização da caixa interceptora, bem como a profundidade da rede geral de esgotos.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 20º

A execução das redes interiores de saneamento fica sempre sujeita à fiscalização da C.M., que verificará se a obra decorre de acordo com o projecto previamente aprovado.

Artigo 21º

1. O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar por escrito, o seu início e fim à C.M. para efeitos de fiscalização, inspecção e ensaio.
2. A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.
3. A C.M. efectuará a vistoria e ensaios da rede interior sempre que possível, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável.
4. Depois de efectuada a vistoria e ensaio a que se refere o número anterior, a C.M. certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeito as condições do ensaio.

Artigo 22º

1. Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a C.M. deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.
2. Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 23º

1. Nenhuma canalização da rede interior de esgotos poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2. No caso de qualquer sistema de canalização da rede interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspecionado, ensaiado e aprovado nos termos regulamentares, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações para efeitos de vistoria e ensaio.

3. Nenhuma canalização de rede interior de esgotos poderá ser ligada à rede geral sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

Artigo 24º

A aprovação das canalizações da rede interior de esgotos não envolve qualquer responsabilidade para a C.M. por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utentes.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO IV

Redes Interiores – Disposições Técnicas

Artigo 25º

O traçado das canalizações da rede interior de esgotos será sempre rectilíneo e nas mudanças de declive e direcção estabelecer-se-ão sempre caixas de visita.

Artigo 26º

Todas as canalizações de esgotos, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicados em sistemas de esgotos deverão ser isentos de defeitos e obedecer ao determinado nas respectivas especificações regulamentares.

Artigo 27º

É proibido o emprego de tubos em T, cruzetas ou forquilhas duplas nas canalizações de esgotos.

Artigo 28º

1. Todas as juntas de ligação das canalizações dos sistemas de esgoto deverão ser executadas de forma que se conservem permanentemente estanques aos líquidos e gases e de maneira que os tubos fiquem devidamente protegidos.

2. Nos troços das canalizações de esgoto que, temporária ou permanentemente, trabalhem sob pressão ou estejam sujeitos a vibrações, deverão ser usados tubos e juntas especiais, adequados à natureza do serviço a que forem destinados.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

Artigo 29º

1. É obrigatória a construção de uma câmara de ramal de ligação no início de cada ramal de ligação.
2. A dimensão mínima, em planta, das câmaras de ramal de ligação não deve ser inferior 0,80 m ou a 1,20 m consoante a sua profundidade seja igual ou superior 1,20 m, respectivamente.
3. Para câmaras de ramal de ligação com profundidade superior 1,20 m é obrigatório dotá-las de dispositivo de acesso formado por degraus encastrados.

Artigo 30º

É obrigatória a colocação de válvulas de retenção, a montante da câmara de ramal de ligação, de funcionamento automático e de modelo aprovado pelas entidades competentes, em todos os ramais de ligação aos colectores gerais da rede de esgotos situados em zonas inundáveis e onde se possa dar o retrocesso dos esgotos.

Artigo 31º

Sempre que, no todo ou em parte, as canalizações de esgoto de um prédio estiverem assentes em níveis que não permitam o seu escoamento por gravidade para o colector público, o respectivo esgoto terá de ser elevado por sistema de bombagem adequado e aprovado pelas entidades competentes, sistema este que fará parte da rede privativa do prédio, não sendo portanto a C.M. responsável por quaisquer danos resultantes de eventuais avarias.

Artigo 32º

1. Todos os prédios deverão dispor dos tubos de queda necessários para garantir o escoamento das águas residuais.
2. O traçado dos tubos de queda será feito em linha recta ou por troços rectilíneos, ligados por curvas de concordância.
3. É obrigatória a colocação de bocas de limpeza nos seguintes pontos dos tubos de queda:



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

- a) – mudanças de direcção;
- b) – cruzamento com outros tubos;
- c) – junto e abaixo de cada inserção dos ramais de descarga;
- d) – na parte inferior, junto ao solo.

4. Os tubos de queda deverão assentar de tal forma, que possam ser facilmente inspecionados, quer sejam colocados no interior quer no exterior do edifício.

5. O cálculo do calibre dos tubos de queda destinados à condução de águas residuais será efectuado de acordo com o Regulamento Geral das Canalizações de Esgotos em vigor.

6. A partir da última inserção dos ramais de descarga, os tubos de queda serão prolongados acima do telhado, sem diminuição do seu calibre.

7. Os tubos de queda abrirão livremente na atmosfera, pelo menos 0,50 m acima do telhado, ou quando a cobertura formar terraço, 2,00 m acima do seu nível.

8. Quando, por construção, estes tubos estiverem encostados a uma chaminé, deverão exceder o seu capelo pelo menos em 0,20 m.

9. Sempre que a parte superior dos tubos de queda termine a uma distância inferior a 4,00 m, medida horizontalmente, de qualquer porta janela, fresta ou tomada de ar, deverá elevar-se pelo menos 1,00 m acima da verga delas.

Artigo 33º

As redes de esgoto são exclusivamente destinadas a águas residuais, sendo expressamente proibida a sua utilização para escoamento de águas pluviais.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO V

Fiscalização e Sanções

Artigo 34º

Compete à C.M., com a colaboração das autoridades policiais, a fiscalização do cumprimento do disposto do presente regulamento.

Artigo 35º

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar são puníveis como contra-ordenações, sendo-lhes aplicável o estatuído no Dec. Lei nº433/82, de 27 de outubro, e respectiva legislação complementar:

a) – O não estabelecimento das canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais, e a não ligação dessas instalações à rede geral de esgotos nos termos do nº 2 do Artigo 4º;

b) – O não procedimento, do prazo que for fixado, da limpeza, desinfecção e entulhamento das fossas sépticas, nos termos do nº3 do Artigo 4º;

c) – A danificação de qualquer aparelho ou acessório da rede geral de esgotos ou das instalações de tratamento;

d) – O consentimento ou a execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou a introdução de modificações interiores às estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da C.M.;

e) – A introdução nas canalizações de substâncias interditas tais como lixo, areias, roupas, matérias inflamáveis, gasolina, óleos, etc.;

f) – Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste regulamento ou outras em vigor;

g) – A oposição a que a C.M. exerça, por intermédio de pessoal, devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;

h) – A quem provocar escorrências de fossas sépticas ou não proceder ao seu esvaziamento atempadamente;

i) – Todas as infracções a este regulamento não especialmente previstas.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

2. A tentativa e negligência são puníveis.
3. Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) do nº 1, o montante da coima é de 0,1 x S.M. e o máximo de 10 x S.M.
4. No caso previsto na alínea i), do nº 1, o montante mínimo da coima é de 0,05 x S.M. e o máximo de 10 x S.M..
5. É competente para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e aplicar as respectivas coimas o Presidente da Câmara Municipal.
6. O produto das coimas constitui receita da C.M., na sua totalidade.

Artigo 36º

1. Quando a gravidade das infrações previstas na alínea d) do Artigo 35º o justifique, aplicar-se-á os infractores como sanção acessória, o levantamento das canalizações e/ou equipamentos no prazo máximo de oito dias.
2. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior, a C.M. poderá efectuar o levantamento das canalizações e/ou equipamentos, com a perda a favor da C.M., procedendo à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 37º

Quando o infractor das disposições deste regulamento for incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

Artigo 38º

O montante das coimas tem por base o Salário Mínimo Nacional do Trabalhadores da Indústria, actualizado em cada ano nos termos da lei.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 39º

As normas deste regulamento vigoram na parte aplicável para quaisquer canalizações de esgotos, mesmo que sejam independentes das redes de serviço público.

Artigo 40º

1. No caso de comprovada debilidade económica dos proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios, poderá ser autorizado, quando requerido, que o pagamento das obras de saneamento executadas, seja efectuado até 12 prestações mensais, iguais e seguidas, sem juros.

2. Se o pagamento de alguma das prestações a que se refere este artigo não for efectuado até à data do vencimento, considerar-se-ão vencidas as prestações ainda não pagas, procedendo-se à cobrança coerciva das importâncias devidas.

Artigo 41º

Em tudo o omissa neste regulamento, será aplicado o Regulamento Geral das Canalizações de Esgotos e demais legislação em vigor.

Artigo 42º

Será fornecido um exemplar deste regulamento a quem o solicitar, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Artigo 43º

Este regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação por edital.



Câmara Municipal de Paços de Ferreira